



PARECER N. 01/2024/DPPR/NUDIJ

Atribuição da 6ª Defensoria Pública da 14ª região. Assistência qualificada à vítima nas varas criminais. Mulheres em situação de violência. Alcance de crianças e adolescentes.

1. Trata-se de parecer elaborado pelo Núcleo da Infância e Juventude (NUDIJ) da Defensoria Pública do Estado do Paraná ante consulta realizada pelo Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) ao Conselho Superior (CSDP) acerca da abrangência da atribuição conferida à 6ª Defensoria Pública da 14ª Região.
2. A situação fática que ensejou a consulta consiste em apontamento de dúvida da Defensora Pública designada sobre a abrangência de sua atribuição, no sentido de essa compreender ou não a atuação de assistência qualificada à vítima quando criança ou adolescente. Segundo consta em mov. 2, a Defensora requereu habilitação nos autos de n. 0006820-74.2023.8.16.0174, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de União da Vitória, para atuar em favor da vítima – que é criança e também mulher –, ao passo que o respectivo Juízo determinou que fosse esclarecido “se possui atribuição para atuação na assistência em favor de adolescente vítima de violência doméstica familiar, nos termos da Lei 14.344/2022” e fez constar que “embora a vítima seja mulher, não se cuida da aplicação da Lei 11.340/2006, visto que sua condição de adolescente atrai norma específica (Lei 14.344/2022)”.
3. Em síntese, o NUDEM se posicionou contrário à atuação da Defensora Pública nos referidos autos sob o fundamento de “conflitos procedimentais” que poderiam resultar entre a Lei 13.344/2022 e a Lei 11.340/2006, de modo que “a prestação do atendimento às crianças e adolescentes requer a aplicação de um sistema normativo



próprio, que não deve se confundir com o sistema normativo de proteção às mulheres”, e também fez constar que o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 2.099.532/RJ “diz respeito apenas à competência jurisdicional, não vinculando a Defensoria Pública”. Ao final, opinou pela distribuição da atuação à 4ª Defensoria Pública da 14ª região¹.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Primeiramente, convém esclarecer que, não obstante o NUDEM se refira à 8ª Defensoria Pública da 14ª região, o anexo 14 da Deliberação CSDP 01/2024 prevê apenas seis ofícios na 14ª região – ou seja, não há 8ª Defensoria Pública – presumindo-se, portanto, se tratar justamente da 6ª, haja vista a atribuição conferida:

6ª Defensoria Pública da 14ª região com atribuição para prestar assistência qualificada à vítima nas varas criminais e nos processos criminais de competência do Tribunal do Júri, bem como na propositura de demandas relacionadas à situação de violência, de competência da justiça estadual do Paraná na comarca de União da Vitória, das mulheres em situação de violência

5. Diante da redação acima, conclui-se, sem grande dificuldade, que a atribuição do referido ofício abrange a assistência qualificada da vítima na seguinte situação hipotética: mulher, vítima de violência doméstica, em processo que tramite perante uma das varas criminais da Comarca de União da Vitória. Ainda que pessoas com idade inferior a 18 anos que se identifiquem com o gênero feminino possam ser qualificadas por uma miríade de sinônimos, como menina, garota, guria etc., mera circunstância etária não é idônea a descaracterizar sua condição de *mulher*. Dessa forma, condicionar o atendimento da 6ª Defensoria Pública da 14ª Região à situação de maioria da mulher vítima implica restrição indevida do acesso à justiça, haja vista que a normativa interna não dispôs qualquer discriminante etário.

¹ O NUDEM fez referência à 6ª Defensoria Pública. Contudo, de acordo com o anexo 14 da Deliberação CSDP 01/2024, o ofício com atribuição para atender a área de infância e juventude da Comarca de União da Vitória é a 4ª.



6. No caso concreto submetido ao conselho, trata-se de uma mulher que almeja ser representada pela Defensoria Pública em processo, no qual figura como vítima, que tramita perante a 1ª Vara Criminal de União da Vitória. Repisa-se, obstaculizar a atuação da membra, designada para a 6ª Defensoria Pública da referida região, em favor da vítima exclusivamente por conta da idade dessa não tem qualquer fundamentação jurídica, nos termos do Anexo 14 da Deliberação CSDP 01/2024, que não impõe condicionante etário. Com a devida vênia a quem defende posições divergentes, não parece haver razoabilidade, considerando a redação referente ao conteúdo da 6ª Defensoria Pública da 14ª Região ora em vigência, admitir que o atendimento se limitaria *apenas* a mulheres maiores de idade, pois excluiria do âmbito de proteção indivíduos que são duplamente vulnerabilizados – em razão do gênero e da idade.

7. Ao final da mov. 2, o NUDEM opinou pela distribuição do atendimento à 4ª Defensoria Pública da 14ª Região. Ocorre que esse ofício não possui atribuição para atuar perante varas criminais, o que demandaria designação extraordinária específica pela Defensoria Pública-Geral para esse atendimento, acarretando ônus advenientes dessa solução.

8. Ademais, não obstante o NUDEM sustente que o entendimento fixado pelo STJ no julgamento do EAREsp 2.099.532/RJ não vincula a Defensoria Pública, mas somente a competência jurisdicional, fato é que esse CSDP optou, no objeto sob consulta, por organizar seus órgãos de atuação conforme a divisão do TJPR, de modo que, invariavelmente, a competência jurisdicional afeta a eleição do ofício a ser responsável pela demanda. Aproveita-se para colacionar o entendimento fixado pela 3ª Seção:

A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica julgar as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes, independentemente de considerações acerca do sexo da vítima ou da motivação da violência, ressalvada a modulação de efeitos realizada no julgamento do EAREsp 2.099.532/RJ. [...] **Outrossim, a tese de que o alargamento da competência dos juízos especializados em violência doméstica**



poderá prejudicar a prestação jurisdicional precípua destes órgãos, qual seja, de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, não justifica que se desconsidere a disposição expressa da lei. Em verdade, incumbe aos órgãos responsáveis pela organização judiciária avaliar o impacto do processamento de tais ações penais sobre os juizados de violência doméstica e, analisando as peculiaridades de cada local, criar as varas ou juizados especializados, na forma do art. 23 da Lei n. 13.431/17, dando assim cumprimento à imposição legal de conferir prestação jurisdicional célere e especializada tanto às mulheres quanto às crianças e adolescentes. (grifou-se)

9. Ainda no que diz respeito ao âmbito institucional, deve-se observar o entendimento adotado por esta própria instituição na Tese Institucional 18, aprovada no VII Encontro Anual de Defensoras e Defensores Públicos e sumulada nos seguintes termos:²

As legislações que disciplinam as medidas protetivas para a criança, o adolescente, a mulher, o idoso e a pessoa com deficiência quando submetidas a situações de violência doméstica e familiar integram um microssistema processual de tutela da dignidade dessas pessoas vulneráveis, podendo seus institutos e regramentos serem aplicados conjuntamente.

10. A diferenciação de mecanismos jurídicos existentes nas respectivas legislações protetivas deveu-se unicamente ao fato de terem sido produzidas por diplomas normativos diversos. Tais mecanismos, no entanto, não podem agir como elementos segregados e fragmentados, sem coesão ou sistematicidade, pois tal tratamento afrontaria o ideal de segurança jurídica, como também acarretaria incertezas sobre o cabimento de qual seria o procedimento a ser adotado frente à situação concreta de violência, situação que, sempre, exige urgência na resposta.

11. A existência desse microssistema processual na tutela de vulnerabilidades é reforçada pelos próprios textos legais dos diplomas de referências, os quais utilizam-se de normas de abertura, permitindo a tutela dos direitos assegurados em referidas

² Íntegra disponível em https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-03/proposta_tese_institucional_18_-_integra.pdf



por meio de outros dispositivos legais de mesma natureza e decorrentes dos mesmos princípios³, de modo análogo ao que as leis de promoção de defesa de direitos coletivos dispõem⁴. Evidenciador da formação desse agrupamento sistêmico de normas de processo é o art. 13 da Lei 11.340/2006, o qual, explicitamente, enuncia:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

12. Portanto, nota-se a necessidade de integração de estratégias de proteção via tutela jurisdicional, o que inclui o acesso da mulher vítima de violência doméstica, independentemente se criança ou adulta, à assistência qualificada, como bem pronunciou o STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA CRIANÇA. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. TUTELA JURISDICIONAL CÉLERE E EFICAZ. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DE PESSOAS VULNERÁVEIS. DOMICÍLIO DOS PAIS DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA RELATIVA A EVENTUAL AÇÃO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA APRECIAR PEDIDOS DE MEDIDAS URGENTES. 1. A interpretação sistemática do art. 147, incisos I e II, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em conjunto com o art. 80 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e art. 13 da Lei n. 11.343/06 permite a aplicação do princípio do juízo imediato às ações em que se pleiteiam medidas protetivas de urgência de caráter penal no caso de cometimento de crimes contra criança e

³ São elas: **art. 40 da Lei 11.340/2006** (As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados); **art. 208, §1º, do ECA** (As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei); **art. 33 da Lei 14.344/2022** (Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.431, de 4 de abril de 2017).

⁴ Conforme o art. 90 do CDC e art. 21 da LACP, os quais, segundo a jurisprudência (REsp 1106515/MG) não esgotam as normas incidentes, permitindo a aplicação mencionadas em aludido texto legal como o próprio ECA e Estatuto do Idoso.



adolescentes em contexto de violência doméstica. (...). 3. A aplicação do princípio do juízo imediato na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência não entra em conflito com as demais disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente os arts. 147, §§ 1.º a 3.º e 148, incisos I a VIII, e parágrafo único, da Lei n. 8.069/90. Ao contrário, **essa medida facilita o acesso da criança ou adolescente vítima de violência doméstica a uma rápida prestação jurisdicional, que é o principal propósito das normas processuais especiais que integram o microsistema de proteção de pessoas vulneráveis que já se delineia no ordenamento jurídico brasileiro.** 4. A competência para examinar as medidas protetivas de urgência atribuída ao juízo do domicílio da vítima não altera a atribuição do juízo natural para o julgamento de eventual ação penal por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a criança ou adolescente, que deve ser definida conforme as regras gerais fixadas pelo Código de Processo Penal. [...] (STJ - CC n. 197.661/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 16/8/2023 – *grifou-se*)

13. Por fim, ainda sobre a conjunção de violência doméstica e proteção de criança e adolescente, é pertinente destacar o aspecto interseccional da violência contra crianças e contra mulheres, de acordo com a nota técnica produzida pela UNICEF “A Inter-relação entre violência contra as mulheres e violência contra as crianças”, a qual ainda que emitida no contexto inicial da pandemia de Covid-19, funda-se em informações gerais sobre o tema, firma que “a violência contra as mulheres e a violência contra as crianças ocorrem, frequentemente, no mesmo domicílio ou na mesma família e, ao mesmo tempo, têm a ver com relações desiguais de poder dentro da família, com a exposição à violência desde uma idade precoce, as masculinidades nocivas e violentas e as desigualdades de gênero”⁵.

14. Dessa forma, o NUDIJ diverge da manifestação exarada pelo NUDEM e manifesta-se pela existência de atribuição da 6ª Defensoria Pública da 14ª Região, conforme disposição do Anexo 14 da Del. CSDP 01/2024, para atuar em favor da vítima nos autos de n. 0006820-74.2023.8.16.0174.

⁵ Disponível em: <https://www.unicef.org/lac/media/15826/file/Nota-tecnica-A-inter-relacao-entreviolencia-contra-a-mulher-e-violencia-contra-as-criancas.pdf>.



15. Ressalva-se, contudo, que é possível vir a ser aplicado a solução apresentada pelo NUDEM, desde que haja alteração do texto que disciplina o conteúdo da 6ª Defensoria Pública da 14ª Região.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

16. Considerando a redação contida no Anexo 14 da Del. CSDP 01/2024 e a Tese Institucional 18, aprovada no VII Encontro Anual de Defensoras e Defensores Públicos, este Núcleo Especializado entende que a atribuição da 6ª Defensoria Pública da 14ª Região compreende a assistência qualificada a todas as mulheres vítimas de violência doméstica, observando-se a competência jurisdicional delineada, independentemente da idade, uma vez que a referida normativa não previu qualquer discriminação de ordem etária.

17. Por consequência, no que diz respeito ao caso concreto e considerando a norma hoje em vigor, o NUDIJ anui com a atuação da membra designada para a 6ª Defensoria Pública da 14ª Região, conforme disposição do Anexo 14 da Del. CSDP 01/2024, como representante processual da vítima nos autos de n. 0006820-74.2023.8.16.0174.

Curitiba, data de inserção do sistema.

FERNANDO REDEDE RODRIGUES
Defensor Público Coordenador do NUDIJ

GIULIA OLEANI BATAGLINI BENATTI
Assessora para Assuntos Jurídicos do
NUDIJ



ePROCOLO



Documento: **PARECER_22.108.8743_atribuicao_6_DP_14r.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fernando Redede (XXX.631.459-XX)** em 15/05/2024 14:42 Local: DPP/NUDIJ.

Assinatura Simples realizada por: **Giulia Oleani Bataglini Benatti (XXX.656.479-XX)** em 15/05/2024 14:43 Local: DPP/NUDIJ.

Inserido ao protocolo **22.108.874-3** por: **Giulia Oleani Bataglini Benatti** em: 15/05/2024 14:41.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

1e7ee9460c06b0ecd68556faf7ae2d.